



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$12

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periodicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., 50\$;
de mais de 2 pág., 60\$ por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de 24 a linha, acrescido de 50151 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação das leis n.º 1:003-A e 1:003-B, por terem saído indevidamente publicadas como decretos n.º 6:773 e 6:774 no *Diário do Govêrno* n.º 149, de 30 de Julho de 1920.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:830, proibindo nos portos artificiais e nas docas a pesca por meio de rêdes ou de quaisquer aparelhos que dalgum modo possam prejudicar a navegação e os fundeadouros, as obras de arte ou as necessidades e interesses das indústrias exploradoras.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:400, autorizando a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir duas séries de 10:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:016, abrindo um crédito especial para pagamento de despesas eventuais do serviço de instrução durante o ano económico de 1919-1920.

Decreto n.º 6:831, transferindo para o orçamento em vigor no ano económico de 1920-1921 os saldos existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritos no mapa anexo ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:017, mantendo por tempo indeterminado o subsídio anual de 1:200.000\$ para ser distribuído por diferentes associações de assistência e de beneficência.

Portaria n.º 2:401, autorizando a Companhia de Seguros Argus, com sede no Pôrto, a reformar os seus estatutos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por terem sido indevidamente publicados como decretos n.º 6:773 e 6:774, novamente se publicam os seguintes diplomas:

Lei n.º 1:003-A

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial, na importância de 45.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental para o ano económico de 1919-

1920, do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação aos *deficits* das dotações para material e divêrsas despesas dos estabelecimentos e serviços prisionais, correccionais e protecção a menores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso* — *Inocência Camacho Rodrigues*.

Lei n.º 1:003-B

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial na importância de 17.326\$64, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 36.º, da despesa ordinária da proposta orçamental para o ano económico de 1919-1920, do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação a pagamento de despesas pertencentes à Cadeia Nacional de Lisboa, no ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Camacho Lopes Cardoso* — *Inocência Camacho Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 6:830

Havendo inconvenientes para a navegação e serviço dos portos artificiais que dentro deles se empreguem rêdes ou outros aparelhos de pesca que embarquem ou possam prejudicar a navegação e serviço;

Tendo ouvido as estações competentes e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Marinha e do Comércio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos portos artificiais e nas docas é prohibida a pesca por meio de rêdes ou de quaisquer aparelhos que dalgum modo possam prejudicar a navegação e os fundeadouros, as obras de arte ou as necessidades e interesses das indústrias exploradoras.

Art. 2.º As capitánias dos portos comunicarão em edi-